

N.F. N° - 102148.0043/21-1

**NOTIFICADO** - JOB PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI  
**NOTIFICANTE** - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 26/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0208-01/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS. MULTA. INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DA EFD. FALTA DE ATENDIMENTO.** Comprovado que o notificado foi intimado e depois teve o prazo de entrega prorrogado, mas não atendeu intimação para entrega da EFD que estava omissa. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 22/12/2021, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS no valor total de R\$20.230,10 em decorrência do autuado deixar de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) na forma e nos prazos previstos na legislação, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, prevista na alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 79 a 82. Disse que no período apurado não estava obrigado à entrega da EFD, pois não faturava acima de R\$3.600.000,00, em alusão ao disposto no inciso I do art. 248 do RICMS cuja redação vigorou somente até 30/09/2014, e por estar enquadrado no regime do Simples Nacional. Lembrou que o fisco tem acesso a todas as informações de compra e venda de mercadorias, já que todas as notas fiscais emitidas são eletrônicas. Destacou que a falta de entrega da EFD não enseja falta de recolhimento do imposto e ressaltou que o art. 158 do RPAF admite que as multas possam ser reduzidas ou canceladas pelo CONSEF.

Disse que após a intimação para entrega dos arquivos pediu a prorrogação do prazo de entrega mas foi indeferido. Alegou que a presente exigência fiscal também consta do auto de infração nº 1021480044/21-8, caracterizando *bis in idem*.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 101 a 108. Explicou que o notificado foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, conforme documento à fl. 109. Acrescentou que o notificado foi intimado em 26/08/2021 a apresentar o Registro de Inventário de 2019 e a EFD dos meses do ano de 2020. Confirmou que indeferiu o pedido de prorrogação da entrega do registro de inventário formulado pelo notificado em 16/09/2021 (fl. 10), mas que o segundo pedido feito pelo notificado em 30/09/2021 foi deferido prorrogando por mais trinta dias a entrega do registro de inventário de 2019 e as entregas da EFD do ano de 2020 (fl. 11).

Disse que o notificado foi comunicado dia 31/03/2021 de sua exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2020 (fls. 112 a 114), em razão do sócio Paulion Soares Fernandes participar de outras sete empresas, ultrapassando em mais de 20% o limite máximo de faturamento que é de R\$ 3.600.000,00.

Destacou que a notificação fiscal nº 1021480044/21-8 exige tributo com base na infração com código 16.14.02, decorrente da falta de entrega da EFD, diversa da presente notificação, não tendo como se falar em *bis in idem*.

Sobre a falta de prejuízo ao Estado causado pela falta de entrega da EFD, salientou que o notificado nada recolheu em 2020 pelo regime de conta-corrente.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº

7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste em exigência de multa relacionada com a falta de atendimento de intimação para entrega da EFD.

Como demonstrado em documento às fls. 112 a 114, o notificado foi cientificado em abril de 2021 acerca da sua exclusão do Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2020, não tendo cabimento alegar que não estava obrigado a entrega da EFD a partir de 2020. Também não tem fundamento se referir a valor de faturamento como parâmetro para obrigatoriedade de entrega da EFD com base em redação de dispositivo cuja vigência expirou em setembro de 2014.

A obrigatoriedade de apresentação da EFD não pode ser suprida pelo fato do Estado ter acesso a todas as notas fiscais de compra e venda envolvendo o contribuinte, como alegado pelo notificado. A EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, que servem de base para a fiscalização. A falta de sua apresentação compromete o trabalho da fiscalização se constituindo em embaraço para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

A possibilidade de redução ou cancelamento das multas prevista no art. 158 do RPAF foi revogada desde janeiro de 2020 pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19.

Conforme documento à fl. 11, o pleito de prorrogação para entrega da EFD foi deferido por mais trinta dias, em oposição ao alegado pelo notificado.

De acordo com a alínea “I” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, devem ser cobradas cumulativamente multa pela falta de entrega da EFD no prazo regulamentar e multa pela falta de atendimento de intimação para entrega da EFD. Assim, não há que se falar em cobrança em duplicidade desta notificação em relação ao que está sendo cobrado na notificação fiscal nº 1021480044/21-8, que é referente à falta de entrega da EFD no prazo regulamentar.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a notificação fiscal nº **102148.0043/21-1**, lavrada contra **JOB PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 20.230,10**, prevista na alínea “I” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR